



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.941 - SP
(2014/0297205-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALUIZIO GUIMARÃES PIMONT
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. NOMEAÇÃO NÃO EFETUADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que o prazo para atacar falta de nomeação é contado da data do término da validade do certame.

2. No presente caso, o concurso foi homologado em 25/10/1999, com validade até 24/10/2001, prorrogado até 24/10/2003, data a ser tomada como marco inicial do prazo decadencial para impetração. No entanto, a exordial do presente **mandamus** foi protocolizada somente em 19/12/2013, ou seja, mais de dez anos depois, excedendo sobremaneira o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/1999.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.941 - SP
(2014/0297205-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALUIZIO GUIMARÃES PIMONT
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental interposto por Aluizio Guimarães Pimont contra a decisão de fls. 134 a 137, pela qual, com fundamento no arts. 557, **caput**, do CPC; e 34, XVIII do RISTJ, negou-se seguimento a recurso ordinário, tendo em vista a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança

Nas razões do regimental, o agravante aduz que o entendimento proferido na decisão impugnada não pode prevalecer, tendo em vista que, em 02/06/2013, ou seja, 10 anos depois foram nomeados os candidatos aprovados nas 1.102^a, 1.113^a, 1.171^a e 1.177^a colocações, para o cargo de Oficial de Justiça, "*mediante MS n. 32.415-SP (SP-2010.0110129-3) dessa Alta Corte, Rel. E. Min. CASTRO MEIRA, sendo inclusive negado seguimento ao RE interposto pela Fazenda do Estado contra essa decisão, transcrevendo voto do E. Min. GILMAR MENDES da Suprema Corte em RE 598.099/MS em que, entre outros pontos, argumenta S. Ex.^a que:*

Uma vez publicado o edital do concurso com numero especifico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado nesse numero de vagas. (fls. 143 a 144)

Sustenta que o STJ não pode negar a sua nomeação, sob a alegação de que o prazo já se encontra encerrado, haja vista que não teve dúvidas em determinar a nomeação dos referidos candidatos "tantos anos após encerrada a validade do concurso" (fl. 144).

Assevera que, quanto às nomeações determinadas pela Justiça, e não por iniciativa do TJSP, não há falar em preterições, nos termos da Súmula n.º 15/STF. "*Mas o que não é certo, porém, é que a não configuração da preterição possa servir de pretexto, como está sendo alegado, para a não nomeação de sua pessoa, assim infringindo a firme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência das Cortes Superiores" (fl. 145)

Salienta, ainda, a igualdade de seus direitos com todos esses beneficiários da nomeação, malgrado tenham, também eles, alegado a preterição, embora juntamente com a invocação do direito subjetivo a que se refere o Ministro Gilmar Mendes.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.941 - SP
(2014/0297205-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Bem examinados, os argumentos ora aduzidos pelo agravante não abalam as razões que me levaram a decidir pela manutenção do acórdão recorrido.

Como antes asseverado, o prazo para impetração do mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, é de cento e vinte dias, "*contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Ressalta-se que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que o prazo para atacar falta de nomeação é contado da data do término da validade do certame. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 34.329/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

Nesse contexto, como bem decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, configurada está a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, tendo em vista que o concurso em comento foi homologado em 25/10/1999, com validade até 24/10/2001, prorrogado até 24/10/2003, data a ser tomada como marco inicial do prazo decadencial para impetração. No entanto, a exordial do presente **mandamus** foi protocolizada somente em 19/12/2013, ou seja, muito além do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, e convencido de que permanecem íntegros e robustos os fundamentos da decisão agravada, voto por **negar provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0297205-4

AgRg no
RMS 46.941 / SP

Número Origem: 20723795120138260000

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUIZIO GUIMARÃES PIMONT
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALUIZIO GUIMARÃES PIMONT
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.